



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10925/000.608/94-19
ACORDÃO NO: 106-07.733

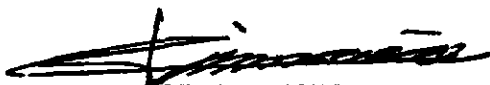
Sessão de : 05 de DEZEMBRO DE 1995
Recurso n.: 03.981 - IRPF - EX: DE 1993
Recorrente : NOIR ROQUE STURMER
Recorrida : DRF em FLORIANOPOLIS - SC
MFMA

IRPF - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - Exceto as indenizações a que se refere o artigo 22, do RIR/80 as mesmas que estão previstas nos artigos 477 e 499, da CLT, todos os demais rendimentos percebidos em decorrência de condenação judicial, provenientes de reclamação trabalhista são considerados rendimentos tributáveis.
RECURSO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOIR ROQUE STURMER

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro JOSE FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, que dava provimento parcial para considerar o fato gerador como se ocorrido em agosto/92.

Sala das Sessões. em 05 de dezembro de 1995


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 76 MAI 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10925/000.608/94-19

ACORDAO NO: 106-07.733

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'A' or similar mark.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10925/000.608/94-19

ACORDÃO NO: 106-07.733

Recurso nº. 03.981

Recorrente: NOIR ROQUE STURMER

R E L A T Ó R I O

NOIR ROQUE STURMER, pessoa física, já identificado nos presentes autos, foi notificado a recolher Imposto de Renda referente ao Exercício de 1993 e a devolver imposto restituído, em virtude da constatação de omissão de rendimentos auferidos de pessoa jurídica.

Tempestivamente o Contribuinte impugnou a exigência fiscal, alegando, resumidamente, que:

- a) Os funcionários das Centrais Elétricas de Santa Catarina na (CELESC) pleitearam junto à referida empresa o ressarcimento de alguns valores, requerendo, posteriormente, em Juízo, a homologação do acordo celebrado e o pagamento da diferença reclamada sob a forma de indenização;
- b) De acordo com o Inciso V, do artigo 22, do RIR/80, as indenizações pagas em dinheiro, até determinado limite, provenientes de rescisão de contrato de trabalho, não entrarão no cálculo do rendimento bruto.

Transcreve ementa ao Acórdão nº 102-0.041, deste Conselho e requer o cancelamento da exigência tributária, dizendo que, mesmo se devido o imposto, a base de cálculo está incorreta.

A autoridade monocrática não acolheu as ponderações impugnatórias e prolatou a Decisão nº 58/94, de fls. 35, cuja ementa leio em sessão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10925/000.608/94-19
ACORDÃO NO: 106-07.733

Afirma ainda o julgador "a quo" que as indenizações trabalhistas isentas de tributação são de duas espécies: as por acidentes de trabalho e a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou por rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, nos termos do artigo 6º, IV e V, da Lei nº 7.713/88. Também com esta lei adveio a obrigatoriedade de se tributar os rendimentos percebidos em decorrência de condenação judicial, sendo ainda instituída a tributação em bases correntes.

Quanto à citação do artigo 27, da Lei nº 8.218/91 como ponto basilar da Impugnação oferecida pelo interessado, diz o julgador singular que ele "não excepcionou ou isentou o produto da condenação da tributação na declaração de ajuste dos beneficiários. Simplesmente determinou que o ônus da antecipação do imposto deve ser suportado por quem estiver obrigado ao cumprimento da sentença." E que a exigência pautou-se nos dados da planilha, que marca o mês da ocorrência do fato gerador.

Por não se conformar com o decisório de primeiro grau, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou Recurso às fls. dirigido a este Conselho, com idêntica argumentação à expendida na fase impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10925/000.608/94-19
ACORDÃO NO: 106-07.733

V O I O

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

Pela sua tempestividade e por ter sido interposto na forma da Lei, conheço do Recurso.

Em inúmeras situações idênticas à que está agora sob exame deste Colegiado, esta Sexta Câmara decidiu por negar provimento ao Apelo do Contribuinte: Acórdãos ngs 106-07.606/95 a 106-07.624/95; Acórdãos ngs 106-07.637 a 106-07.643/95 e outros mais.

De fato, é de meridiana clareza o disposto no artigo 6º, Incisos ngs IV e V, da Lei nº 7.713/88, onde não consta do rol das indenizações não tributáveis a diferença salarial recebida através de acordo homologado pela Junta de Conciliação e Julgamento, como no presente caso.

As indenizações trabalhistas contempladas com a isenção (ARTIGO 22, V, do RIR/80) são somente aquelas provenientes de acidentes de trabalho e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por Lei. E o Apelante não se preocupou em mencionar - como já não o fizera na Impugnação - se haviam sido respeitados os limites estabelecidos no artigo 22, V, do RIR/80, que ele próprio cita para embasar sua defesa. Esses limites são os mesmos a que se referem os artigo 477, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), como estabelecido no artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88.

Como determina o artigo 111, do Código Tributário Na-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10925/000.608/94-19
ACORDÃO NO: 106-07.733

cional, o dispositivo de Lei que outorgue isenção deve ser interpretado literalmente, "verbo ad verbum", não se estendendo a casos semelhantes, como parece pretender o Recorrente.

Quanto à alegação de inoccorrência do fato gerador no mês em que o Sindicato recebeu o pagamento, há que se lembrar que a referida entidade é simples representante processual na relação e não substituto tributário, não havendo, no caso, suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Não merecem guarida, portanto, em nenhum dos pontos abordados, as alegações do Recorrente, pelo que VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

Brasília-DF., 05 de dezembro de 1995

HENRIQUE ORLANDO MARCONI

- RELATOR